



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

**Data da reunião:** 10/06/2026  
**Presidente:** Senador Otto Alencar

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PEC 65/2023</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao Banco Central. <b>Autoria:</b> Senador Vanderlan Cardoso e outros <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b></p>	Senador Plínio Valério	Favorável à Proposta e às Emendas nº 3, nº 4, nº 5, nº 6 e nº 17, parcialmente favorável às Emendas nº 10, nº 13, nº 14 e nº 15, e contrário às Emendas nº 1, nº 2, nº 7, nº 8, nº 9, nº 11, nº 12, nº 16, nº 18, nº 19, nº 20, nº 21, nº 22 e nº 23, na forma do substitutivo que apresenta.	<p>A PEC dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao Banco Central do Brasil (BCB). Acrescentando parágrafos ao art. 164, estipula que o BCB é instituição de natureza especial com autonomia técnica, operacional, administrativa, orçamentária e financeira, organizada sob a forma de empresa pública e dotada de poder de polícia, incluindo poderes de regulação, supervisão e resolução, na forma da lei. Determina que também é extensiva ao BCB a vedação a que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios estão sujeitos em termos de instituição de impostos no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços (vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes) uns dos outros (inciso VI, "a", do art. 150 da CF). Estabelece que lei complementar disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização do BCB, asseguradas a sua autonomia de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, sob supervisão do Congresso Nacional; e a ausência de vinculação a Ministério ou a qualquer órgão da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica. A fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do BCB, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, e pelo sistema de controle interno. A lei disporá sobre o relacionamento financeiro entre o BCB e a União. A PEC determina que aos atuais servidores do BCB será assegurada, nos termos da lei, a opção, de forma irrevogável, entre as carreiras congêneres no âmbito do Poder Executivo Federal e o quadro de pessoal do BCB. Após o término do prazo para opção, os servidores optantes permanecerão em exercício no BCB até a recomposição de seu quadro de pessoal, consoante disposto em lei. Até o momento, foram apresentadas 24 emendas.</p> <p>O relator é favorável à proposta, apresentando substitutivo para: a) explicitar que o BCB é uma "entidade pública que exerce atividade estatal"; b) incluir dispositivos para assegurar que o aumento do escopo da autonomia do BCB seja acompanhado de aumento da transparência de suas ações, bem como de incentivos para que persiga seus objetivos de forma eficiente e sem conflitos de interesse, o que abrange regras e limites para despesas orçamentárias e sublimite específico para evitar crescimento exacerbado da despesa com pessoal e encargos sociais; c) quanto ao regime jurídico dos servidores do BCB, incluir elementos que protejam futuros empregados contra despedida imotivada, estabeleçam regramento transitório que explicita o aproveitamento do tempo de serviço e de carreira.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>reduzam impactos negativos em razão da mudança de regime previdenciário e estabeleçam que o BCB tem a responsabilidade pelo pagamento de benefício voltado a mitigar tais impactos, bem como pelo pagamento dos proventos e das pensões referentes aos atuais aposentados e pensionistas do BCB; d) incluir dispositivo para conferir ao BCB a competência exclusiva de disciplinar, atualizar e operar o Pix, assegurando sua gratuidade para pessoas físicas, o acesso não discriminatório, a eficiência operacional, a segurança e o combate a fraudes, vedada a concessão ou transferência da gestão do sistema a outros entes, preservando-o como uma infraestrutura pública digital, confiável e independente; e, e) acrescentar dispositivo para preservar a competência dos juizes federais para processar e julgar as causas em que o BCB for interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, às infrações penais praticadas em detrimento de seus bens, serviços ou interesse, e aos atos de suas autoridades.</p> <p>O substitutivo acata as seguintes emendas: a) emenda 3, que busca preservar as competências do Conselho Monetário Nacional previstas na Lei Complementar 179/2021, e aquelas relacionadas à função regulatória do sistema financeiro estabelecidas na legislação; b) emenda 4, que acrescenta artigo à PEC, determinando que fica o BCB autorizado, na forma da lei complementar prevista no § 6º do art. 164 da Constituição, a processar, gerir e pagar a compensação financeira de que trata o art. 3º e os proventos de aposentadoria e as pensões concedidos pelo BCB ao amparo do art. 40 da Constituição, além de estabelecer que as despesas associadas aos pagamentos de que trata o caput deste novo artigo e às atividades a eles acessórias serão custeadas pelo BCB, conforme disposto na lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição; c) emenda 5, que dá nova redação ao § 6º do art. 164 da Constituição, estabelecendo que lei complementar, cuja iniciativa observará o disposto no caput do art. 61, disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização do Banco Central, assegurando: c.1) a autonomia de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, bem como a competência do BCB para aprovação de seu orçamento anual; c.2) a ausência de vinculação a Ministério ou a qualquer órgão da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica; e c.3) a submissão, pelo BCB, de plano estratégico plurianual à aprovação do CMN, visando a orientar a atuação da empresa para a consecução de seus objetivos institucionais; d) emenda 6, que suprime o § 10 do art. 164 da Constituição, previsto no art. 1º do substitutivo oferecido à PEC 65/2023, e acrescenta o art. 3º ao texto da PEC 65/2023, renumerando-se os demais, apontando que a lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição estabelecerá, após concluída a recomposição do quadro de pessoal prevista no § 1º do art. 2º, limites para o crescimento das despesas de custeio e de investimento do Banco Central, respeitando a sua autonomia orçamentária e financeira e o pleno alcance de seus objetivos institucionais, previstos em lei complementar; e) emenda 7 que prevê que os proventos de aposentadoria e as pensões concedidos pelo BCB ao amparo do art. 40 da Constituição com critérios constitucionais de paridade serão revistos com base na remuneração de cargo de carreira congênera, conforme disposto na lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição; f) emenda 8, que determina que a ressalva prevista no texto original do § 9º, do art. 164, não alcança a operacionalização de novos produtos financeiros, que vierem a ser criados ou regulados pelo BCB, a partir da utilização de novas tecnologias no processo de criação de produtos do sistema financeiro; e g) emenda 17, que dispõe que o BCB poderá utilizar seus instrumentos de intervenção para manter níveis adequados de liquidez e a funcionalidade dos mercados, inclusive mediante negócios jurídicos com entidades e fundos que atuem no mercado secundário de títulos de emissão do Tesouro Nacional, observados os parâmetros estabelecidos em lei e, em consequência, lei complementar disporá sobre a concessão extraordinária de liquidez pelo BCB a infraestruturas do mercado financeiro e a entidades e fundos que operam no SFN, em situações de grave disfuncionalidade em mercado que caracterizem risco à estabilidade financeira. Foram acatadas parcialmente as seguintes emendas: a) emenda 10, para dispor que a operacionalização de novos produtos financeiros, que vierem a ser criados ou regulados pelo BCB a partir da utilização de novas tecnologias no processo de criação de produtos do sistema financeiro, serão excepcionalizados do alcance de que trata o art. 9º, nos termos da lei; b) emendas 13 e 14, com alterações de diversos dispositivos da PEC; e c) emenda 15, que busca limitar um potencial crescimento das despesas de pessoal e encargos sociais do BCB, que passará a dispor de autonomia orçamentária e financeira.</p> <p>As demais emendas são rejeitadas pelo relator, que ainda não se pronunciou sobre a emenda 24-CCJ.</p>

Data da reunião: 10/06/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p><b>Observações da pauta:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Foram apresentadas 24 Emendas à Proposta;</li> <li>- Em 18/06/2024 foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria;</li> <li>- Foi apresentado Voto em Separado, de autoria do Senador Rogério Carvalho, o qual foi lido em 10/07/2024;</li> <li>- Em 20/05/2026, a Presidência concedeu vistas coletivas da matéria, nos termos regimentais;</li> <li>- Em 21/05/2026, foi apresentada a Emenda nº 24, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo (dependendo de relatório).</li> </ul>
2	<p><b>PL 2304/2021</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a fim de estabelecer a competência para processar e julgar o crime de estupro de vulnerável e os crimes que especifica quando praticados contra crianças ou adolescentes em ambientes digitais.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Eliziane Gama	Favorável ao Projeto.	<p>O PL acrescenta dispositivos ao Código de Processo Penal (CPP) para determinar que: a) a competência no crime de estupro de vulnerável será dada pelo domicílio da vítima (novo art. 74-A); e b) nos crimes previstos nos artigos 158, §§ 1º e 3º, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal, assim como nos artigos 240 a 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, cometidos por meio da internet ou outro meio digital, que tenham como vítimas crianças ou adolescentes, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, pela prevenção.</p>
3	<p><b>PL 198/2024</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre os institutos do divórcio e da dissolução de união estável post mortem.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Eliziane Gama	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto altera os arts. 1.571 e 1.723 do Código Civil para dispor sobre os institutos do divórcio e da dissolução de união estável <i>post mortem</i>. Ao art. 1.571 são acrescentados os §§ 3º e 4º para dispor que o falecimento de um dos cônjuges, depois da propositura da ação de divórcio, não ensejará a extinção do processo, caso em que os herdeiros poderão prosseguir com a demanda, e, nessa hipótese, os efeitos da sentença retroagirão à data do óbito. Disposições análogas são acrescentadas ao art. 1.723, em relação à dissolução de união estável.</p>

Data da reunião: 10/06/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p><b>PL 1242/2026</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a proteção da imagem, da honra e da dignidade da pessoa e da família vítimas de crime ou acidente, inclusive quanto à divulgação de imagem de cadáver.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Marcelo Castro	Favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O projeto pretende alterar o Código Civil e o Código Penal para dispor sobre a proteção da imagem, da honra e da dignidade da pessoa e da família vítimas de crime ou acidente, inclusive quanto à divulgação de imagem de cadáver. Com essa finalidade, inclui no art. 20 do Código Civil um § 2º prevendo a proibição da “divulgação de imagem que identifica a vítima de crime ou de acidente, por qualquer pessoa ou meio de comunicação, inclusive na internet, ressalvada a divulgação de fatos e informações de relevante interesse público”. Também acrescenta ao Código Penal os arts. 140-A e 212-A no CP para tipificar, respectivamente, os crimes de divulgação de imagem que identifica vítima de crime ou de acidente e de divulgação de imagem de cadáver.</p> <p>O relator é favorável à proposição, na forma de substitutivo. Quanto aos novos crimes propostos, sugere a redução das penas previstas em abstrato, tendo em vista a necessária proporcionalidade em relação aos demais crimes previstos no Código Penal. As penas previstas passam a ser de detenção, à semelhança dos crimes contra a honra. Os patamares são fixados em seis meses a dois anos, e multa. Quanto à redação dos tipos penais, sugere que sejam mais objetivos e concisos. Assim, o art. 140-A passa a dispor sobre a conduta de “registrar ou divulgar, por qualquer meio, sem justa causa, imagem que identifica a vítima de crime ou de acidente” e o parágrafo único passa a dispor que “não há crime se há o consentimento da vítima ou de seu representante legal, ou se a divulgação é necessária à administração da justiça ou para atender relevante interesse público devidamente justificado”. O art. 212-A passa a tipificar a conduta de “registrar ou divulgar, por qualquer meio, imagem que identifica cadáver”, com o <i>nomen iuris</i> do crime para “registro ou divulgação de imagem de cadáver”. O parágrafo único passa a dispor que “não há crime se a divulgação é necessária à administração da justiça ou para atender relevante interesse público devidamente justificado”. Quanto à alteração do Código Civil, o relator sugere que o texto seja adequado às disposições do Código Penal que propõe, além de explicitar que as exceções previstas no caput do artigo são aplicáveis à regra que se propõe para o § 2º. Assim, a nova redação passa a ser: “inclui-se na proibição a que se refere o caput deste artigo o registro ou a divulgação, por qualquer meio, de imagem que identifica vítima de crime ou de acidente, bem como de cadáver, aplicável, em ambos os casos, o § 1º deste artigo”.</p>
5	<p><b>PL 4186/2021</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto altera o art. 206 do Código Civil para fixar em 20 anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes previstos no Código Penal ou em legislação especial, contado o prazo prescricional da data em que a vítima completar 18 anos.</p> <p>A relatora é favorável ao projeto, apresentando emenda de redação.</p> <p><b>Observações da pauta:</b> A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.</p>

Data da reunião: 10/06/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p><b>PL 4978/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a transferência automática do montante da prestação alimentícia.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Ana Paula Lobato	Favorável ao Projeto, com duas emendas de redação que apresenta.	<p>O projeto altera o Código de Processo Civil para dispor sobre a transferência automática do montante da prestação alimentícia. Com as alterações o CPC passa a dispor que: a) a prática de ato processual eletrônico deverá ocorrer em formato que facilite a coleta e o compartilhamento de dados com outras entidades de direito público (art. 196, parágrafo único); e b) será possível ao exequente requerer, em qualquer fase do cumprimento da sentença, a transferência automática, mês a mês, do valor da prestação alimentícia para conta de titularidade do exequente ou de seu representante legal, com a possibilidade de indisponibilização automática de ativos financeiros em caso de insuficiência de saldo, inclusive do empresário individual, ainda que afetados à atividade empresarial (art. 530, § 1º). O projeto também determina que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recolha e divulgue estatísticas, preservado o anonimato, sobre a atividade judiciária. Para isso, deverá estabelecer vínculos de cooperação e de intercâmbio com outras entidades públicas, observando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, para compartilhar informações agregadas ou anonimizadas para fins estatísticos ou para o aprimoramento de políticas públicas. A relatora é favorável ao projeto, com duas emendas para adequar a redação e a técnica legislativa.</p>
7	<p><b>PL 5672/2025</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre a transferência simbólica da sede do Governo Federal para o Município de Salvador, no Estado da Bahia, na data de 2 de julho de cada ano; e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Jaques Wagner	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto dispõe sobre a transferência simbólica da sede do Governo Federal para o Município de Salvador/BA, na data de 2 de julho de cada ano, inclusive com a transferência das atividades institucionais e governamentais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, por ocasião das celebrações da Independência da Bahia, marco da consolidação da Independência do Brasil. A proposição ressalva que a transferência não prejudica as atividades essenciais e ininterruptas em Brasília/DF, ficando limitada a atos oficiais e simbólicos necessários em Salvador. Caberá ao Poder Executivo federal dispor sobre a logística, a segurança e a infraestrutura necessárias para a realização dos atos oficiais na mencionada data, em coordenação com os demais Poderes e as autoridades da Bahia e de Salvador.</p>
8	<p><b>PL 2239/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer critérios para a concessão de gratuidade da justiça.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Hamilton Mourão	Favorável ao Projeto, às Emendas nºs 1, 2, 4 e 6 da CDH e à Emenda nº 8, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O projeto altera o Código de Processo Civil (CPC) para estabelecer critérios para a concessão de gratuidade da justiça. O § 2º do art. 99 passa a prever rol de hipóteses em princípio taxativo, sendo que, uma vez comprovada a ocorrência de ao menos uma delas, ao juiz caberá deferir o pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural, quais sejam: a) estar essa pessoa dispensada de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda; b) ser ela beneficiária de programa social do Governo Federal; c) auferir renda mensal de até três salários mínimos; d) ser mulher em situação de violência doméstica e familiar; e) ser membro de comunidade indígena; e f) estar representada em juízo pela Defensoria Pública. Com nova redação, o § 3º do art. 99 relativiza a taxatividade do rol de hipóteses, ao permitir que a pessoa natural também obtenha o benefício comprovando sua insuficiência de recursos mediante documentação idônea ou outro meio de prova admitido. É inserido um § 3º-A, a fim de autorizar o juiz, em qualquer hipótese, a indeferir o pedido de gratuidade da justiça, se ele constatar haver nos autos elementos que evidenciem a capacidade financeira do requerente para arcar com as custas e as despesas processuais. Também é acrescido um § 8º, para corroborar a possibilidade de concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoas jurídicas, desde que demonstrem ser-lhes impraticável arcar com os encargos do processo. O projeto também altera o art. 101 para viabilizar a interposição de recurso de agravo de instrumento não mais apenas contra a decisão judicial que indeferir a gratuidade ou que acolher pedido de sua revogação, como é hoje, mas também contra aquela que a deferir ou que denegar sua revogação. A CDH aprovou relatório favorável ao projeto, na forma de Substitutivo, com as Emendas nºs 1, 2, 4 e 6, promovendo mudanças substanciais em relação ao texto oriundo da Câmara dos Deputados. Na CCJ, foi apresentada a emenda 8, que retoma o dispositivo que trata da litigância abusiva e estende a disciplina da gratuidade de justiça prevista no CPC ao processo trabalhista.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>Na CCJ, o relator é favorável ao projeto, apresentando substitutivo que, contemplando as emendas 1, 2, 4 e 6 da CDH e a emenda 8 da CCJ: a) mantém a ideia do limite objetivo baseado na renda líquida do beneficiário (art. 99, §§ 2º e 11), com ajustes, de modo a voltar com o critério da dispensa da declaração do imposto de renda, estipular como critério objetivo a renda líquida de até dois salários mínimos, excluídas despesas como previdência, imposto de renda, pensão alimentícia oriunda de direito de família, despesas com tratamento de saúde e despesas para aquisição de imóvel em programa habitacional prioritário às famílias de baixa renda, inclusive com financiamento; b) inclui, no art. 99, § 2º, inciso II, previsão de que a condição de beneficiário de programa social do Governo Federal deverá ser comprovada mediante inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instituído pelo art. 6º-F da Lei 8.742/1993; c) inclui no inciso III do § 2º do art. 99 ressalva para concessão da gratuidade também aos casos do cônjuge, companheiro, ascendente ou irmão de vítima de violência doméstica e familiar, nos casos em que promoverem ações de reparação civil motivada pela prática de crime com resultado morte da vítima; d) ajusta a redação do inciso IV do § 2º, para excluir a menção ao órgão indigenista e conferir à regulamentação a previsão das condições específicas da verificação da condição de membro de comunidades indígenas ou quilombolas; e) inclui no art. 99 hipótese de gratuidade para a microempresa e a empresa de pequeno porte que comprove ter sido diretamente afetada por efeitos de desastre, que tenha originado decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo Federal, enquanto durarem os seus efeitos; f) inclui no art. 99, § 3º (novo § 3º-A), as pessoas jurídicas em geral, antes tratadas no § 8º do art. 99, pois seguem a mesma lógica das pessoas naturais que não se enquadrem no § 2º, considerando que poderão obter o benefício mediante comprovação da hipossuficiência, mantido o texto da Câmara dos Deputados quanto a menção à insuficiência de recursos; g) promove ajustes redacionais no § 3º-A do art. 99 (novo § 3º-B), para trazer as exceções para o início do dispositivo; h) suprime os §§ 9º e 10 do art. 99, por entender que os órgãos judiciários já desenvolvem ações nesse sentido, que atendem as expectativas por maior transparência; i) suprime as alterações ventiladas ao art. 98 do CPC, entendendo que as disposições iriam de encontro à sistemática prevista atualmente naquele artigo; j) modifica o art. 100, parágrafo único, para majorar o valor da multa em caso de má-fé; k) suprime a alteração proposta ao art. 101, para manter a sistemática atual de cabimento do agravo e evitar o acúmulo de agravos nas instâncias recursais, em situações já contornáveis pela regra atual, por intermédio da impugnação; l) remove o dispositivo que mandava aplicar automaticamente as regras da gratuidade de justiça do CPC ao processo do trabalho; m) retira as modificações que visavam a vedar a cessão de crédito para créditos laborais.</p> <p><b>Observações da pauta:</b>                      - A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;                      - Em 23/03/2026, foi apresentada a Emenda nº 8 (Substitutiva), de autoria do Senador Laércio Oliveira.</p>
9	<p><b>PL 4300/2025</b>  <b>Ementa:</b> Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para dispor sobre a divulgação do serviço telefônico de denúncias relacionadas a violência contra a mulher.  <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados  <a href="#">[tramitação]</a>  <b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Mara Gabrilli	Favorável ao Projeto.	<p>O PL acrescenta dispositivo à Lei 10.714/2003, para determinar ao Poder Executivo que divulgue o serviço telefônico de denúncias relacionadas à violência contra a mulher em meios de comunicação de massa, em locais públicos e privados de grande circulação de pessoas, tais como escolas, casas de espetáculos e outros locais de diversão, órgãos públicos, hospitais e meios de transporte de massa. Estabelece, ainda, que as despesas relativas a essa divulgação ficam sujeitas à previsão na lei orçamentária anual.</p> <p><b>Observações da pauta:</b>                      A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.</p>

Data da reunião: 10/06/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	<p><b>PL 6683/2025</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre os requisitos essenciais relativos aos implantes cirúrgicos; e estabelece a notificação compulsória das falhas detectadas em implantes.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Mara Gabrilli	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto dispõe sobre os requisitos essenciais relativos aos implantes cirúrgicos e estabelece a notificação compulsória das falhas detectadas em implantes. Entre as disposições propostas, destacam-se: a) é vedada a utilização de materiais de elevada toxicidade, alergênicos e sem biocompatibilidade comprovada; b) fica condicionada a produção, a importação e a comercialização de implantes cirúrgicos à prévia autorização do órgão sanitário federal, que verificará se o produto segue as normas técnicas e boas práticas de fabricação; c) o Poder Executivo Federal, por meio do citado órgão sanitário, definirá as especificações técnicas necessárias para garantir a segurança, a qualidade, a biocompatibilidade e a biofuncionalidade dos implantes cirúrgicos; d) é prevista notificação compulsória, por parte de profissionais e serviços de saúde, públicos ou privados, às autoridades sanitárias, sobre falhas identificadas em implantes cirúrgicos; e) as disposições da futura lei se aplicarão, no que couber, aos implantes cirúrgicos importados; e f) a inobservância das disposições da futura lei configurará infração sanitária punível nos termos da Lei 6.437/1977, que trata das infrações à legislação sanitária federal, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.</p> <p><b>Observações da pauta:</b> A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.</p>
11	<p><b>PEC 14/2021</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera os arts. 40, 198 e 201 da Constituição Federal, para estabelecer o direito à aposentadoria diferenciada aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, bem como para determinar a regularização do vínculo funcional desses agentes; e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Irajá	Favorável à Proposta e contrário à Emenda nº 2.	<p>A PEC altera os arts. 40, 198 e 201 da Constituição Federal e institui regras permanentes e transitórias relativas à aposentadoria diferenciada dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), bem como disciplina a regularização do vínculo funcional desses agentes e estabelece providências de natureza financeira envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.</p> <p>A PEC fixa requisitos diferenciados de aposentadoria para ACS e ACE no regime próprio de previdência social (RPPS) e no regime geral de previdência social (RGPS), com idade mínima de 57 anos para mulheres e 60 anos para homens, condicionada a 25 anos de contribuição e de efetivo exercício na atividade. Ela assegura o cômputo, para fins previdenciários, de período de mandato classista e de tempo em readaptação funcional quando decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, e estabelece regras transitórias específicas para agentes vinculados ao RPPS e ao RGPS, com escalonamento de idades, regra de pontos e disciplina de integralidade e paridade em hipóteses definidas no texto.</p> <p>Além disso, a PEC prevê benefício extraordinário, a ser custeado pela União, para aposentados vinculados ao RGPS e determina assistência financeira complementar da União aos entes subnacionais para compensar aumento de despesas decorrentes de aposentadorias concedidas nos termos da PEC, bem como aporte ao Fundo do RGPS.</p> <p>Finalmente, a Proposta disciplina a admissão, pelo respectivo ente federativo, de ACS e ACE vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) observados requisitos de processo seletivo público e formas de comprovação e estende as regras constitucionais aplicáveis à categoria aos agentes indígenas de saneamento e aos agentes indígenas de saúde.</p> <p>Foram apresentadas duas emendas, tendo sido a primeira delas retirada pelo autor. A emenda 2 visa manter inalterada a redação atual do § 10 do art. 198 da Constituição Federal.</p> <p>O relator é favorável à PEC e contrário à emenda 2. Entre outros argumentos para rejeitar a emenda, observa que a redação que a PEC confere ao do § 10 do art. 198 da Constituição Federal dá direitos previdenciários mais amplos aos ACS e ACE, além de uma maior segurança jurídica. Ademais, a dessa emenda faria com que a PEC retornasse à Câmara dos Deputados para nova apreciação.</p> <p><b>Observações da pauta:</b> - Foram apresentadas duas emendas à Proposta: a Emenda nº 1, de autoria do Senador Magno Malta; e a Emenda nº 2, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo; - Em 08/04/2026, foi recebido Requerimento do Senador Magno Malta, solicitando a retirada da Emenda nº 1.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	<p><b>PL 3158/2025</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a fim de tornar hediondos e insuscetíveis de fiança os crimes sexuais cometidos contra vulnerável e os crimes relacionados à pedofilia que especifica.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Eliziane Gama	Favorável ao Projeto, com a emenda que apresenta.	<p>O projeto altera a Lei dos Crimes Hediondos para incluir no rol de crimes assim classificados os seguintes delitos do Código Penal: corrupção de menores (art. 218), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A) e divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C). Também são inseridos no rol de crimes hediondos os seguintes crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): os previstos no caput e no parágrafo único do art. 239, no caput e no § 1º do art. 240, no art. 241, no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 241-A, no art. 241-B, no caput e no parágrafo único do art. 241-C, no caput e no parágrafo único do art. 241-D e no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 244-A.</p> <p>A proposição também altera o caput do art. 323 do Código de Processo Penal para tornar insuscetíveis de fiança os seguintes crimes: a) os crimes previstos no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 217-A, no art. 218, no art. 218-A, no caput e no § 2º do art. 218-B e no art. 218-C do Código Penal; e b) os crimes previstos no caput e no parágrafo único do art. 239, no caput e no § 1º do art. 240, no art. 241, no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 241-A e no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 244- A do ECA.</p> <p>A relatora propõe a aprovação do projeto com emenda de redação.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).